



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.236, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional.

§ 2º É permitido o sacrifício humanitário ou para controle de zoonoses, neste último caso quando o animal doméstico sofrer de doença incurável que ameace a saúde pública.

Art. 4º As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas para o fiel cumprimento desta lei:

I - criar campanhas de esterilização;

II - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita e de adoção de animais domésticos.

Art. 6º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 7º A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Brasil é signatário da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

Temos a certeza que a aprovação deste projeto virá ao encontro das melhores praticas humanitárias no trato com os demais seres vivos e os nobres Pares apoiarão esta medida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

PAES DE LIRA

Deputado Federal

PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
